

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

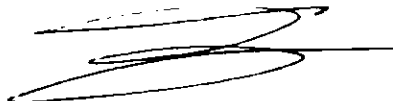
PROCESSO Nº : 10074.000929/94-91
SESSÃO DE : 19 de maio de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.737
RECURSO Nº : 119.174
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA

Constatada a correta classificação tarifária por laudo emitido por engenheiro credenciado junto à Receita Federal, há de ser mantida a improcedência da ação fiscal.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

 23.07.98
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausente o Conselheiro: JOSÉ ALBERTO DE MENEZES PENEDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.174
ACÓRDÃO N.º : 301-28.737
RECORRENTE : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : UNISYS ELETRÔNICA LTDA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHAADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação de recurso “ex officio” decorrente de decisão que julgou improcedente o lançamento efetuado e, em consequência o crédito tributário de 1.680.580,54 UFIR nele exigido. Adoto o relatório de fls. 89/90, que passa a fazer parte integrante deste.

“Contra a interessada, em epígrafe, foi lavrado, em ato de revisão aduaneira, pela Inspeção da Receita Federal do Rio de Janeiro, o Auto de Infração nº 050/94 (fls. 01/11), decorrente das FM nº 00194 e 00195, para exigência do crédito tributário no valor de UFIR 1.507.247,12 (Um milhão quinhentos e sete mil duzentos e quarenta e sete unidades fiscais de referência e doze centésimos), tendo o AFTN conferente entendido que as mercadorias submetidas a despacho através das adições 001 e 006 (itens 1 e 2) da Declaração de Importação (DI) nº 516150 de 29/10/92 (fls. 12, 14/24), respectivamente 08 (oito) “unidades de fita magnética tipo cartucho” e 39 (trinta e nove) “subsistemas de disco, configuração 2 por 4 - módulos de disco”, não se enquadravam nas classificações NBM-SH 8471.92.0302 (Ex 001) e 8473.30.9900 (Ex 001) (Quadro 24 da DI nº 516150/92 fls. 12v), desclassificando-as então, para as posições 8471.92.0302 com as alíquotas de II igual a 40% e IPI igual a 15% e 8471.91.0199 com as alíquotas de II igual a 35% e IPI igual a 15%, respectivamente para as adições 001 e 006 (itens 01 e 02 da DI nº 516150/92), vigentes na data do fato gerador dos respectivos impostos acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Regularmente cientificada em 13/10/94 (fls. 01), a empresa interessada apresentou em 07/11/94, tempestivamente, a impugnação (fls. 33/35) instruída com a documentação de fls. 36/54, na qual trouxe à apreciação desta DRJ, em síntese, as razões de defesa abaixo transcritas:

a) A adição 001 da DI em questão trata da Importação de unidade de entrada/saída, leitura/gravação de fita magnética tipo cartucho 1/2 polegada, capacidade superior a 200 Mbytes e taxa de leitura e gravação igual a 30 Mbytes para sistema de armazenamento leitura e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.174
ACÓRDÃO N.º : 301-28.737

gravação de dados e, como tal, foi classificada, no campo 08 da DI nº 516150/92, no código NBM-SH 8471.92.0302, Ex 001.

b) A unidade em questão, não é tão somente aquela da classificação 8471.92.0302 tipo cartucho, trata-se de cartucho específico com finalidade distinta no EX 001; assim sendo, com base na classificação supracitada, beneficiou-se a impugnante com a alíquota “ad valorem” para o II, conforme dispõe a Portaria MEFP 550 - Dou 28/07/92 (Doc. Anexo 3, às fls. 48/49), de 0%.

c) As mercadorias constantes da adição 006 são partes integrantes de uma unidade de disco rígido, e essas partes foram importadas para serem montadas juntamente com os subsistemas de disco, da mesma forma que fontes de alimentação, ventiladores, placas de CI com componentes, cabos e outras, e como tal, não têm vida própria, classificando-se, então, de acordo com a NBM-SH, no código 8473.30.9900 - Ex 001-Conjunto HDA, montado com capacidade superior a 1200 MB (doc. 4 fls. 50). Sendo assim, segundo determina a Portaria MEFP nº 514 (fls. 51/54, doc. 5 anexo), também será de 0% a alíquota “ad valorem” incidente sobre o II, relativamente aos produtos em apreço.

Este é o relatório.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 119.174
ACÓRDÃO N.º : 301-28.737

VOTO

O recurso de ofício não merece provimento.

Conforme atestado por “expert” credenciado junto a Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, em seu laudo de fls. 76/80, o equipamento importado através da adição 001 da DI nº 516150/92 - “0899-02 unidade de fita magnética tipo cartucho” identifica-se como uma “UNIDADE DE ENTRADA/SAIDA, LEITURA/GRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA TIPO CARTUCHO 1/2 POLEGADA, CAPACIDADE SUPERIOR A 200 MBYTES E TAXA DE LEITURA E GRAVAÇÃO IGUAL A 3 MBYTES PARA SISTEMA DE ARMAZENAMENTO, LEITURA E GRAVAÇÃO DE DADOS”, de modo a beneficiar-se da redução da alíquota do Imposto de Importação determinada pela Portaria MF 550/92 - “Ex” 001 da Posição 8471.92.0302.

O mesmo perito constatou, ainda, que os equipamentos importados através da Adição 006 da mesma DI, “M9730-62 - subsistema de disco configuração básica 2 por 4 e M9613-01 módulo de disco”, constituem-se como “conjunto HDA montado com capacidade superior a 1200 Mb”, de modo a beneficiar-se da redução da alíquota do Imposto de Importação determinada pela Portaria MF 514/92 - “Ex” 001 da Posição 8473.30.9900.

Assim sendo, uma vez confirmada a correta classificação tarifária, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício, para manter o cancelamento das exigências.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1998


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ -Relatora